

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo
RSD
020110/001815/2025

OFÍCIO Nº 239/2026/SUMLIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173/2026 P.A nº: RSD-020110/001815/2025

SOLICITANTE: PRIMEFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173/2026 P.A nº: RSD-020110/001815/2025

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PRIMEFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, acerca do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173/2026 P.A nº: RSD-020110/001815/2025**, cujo objeto é “Registro de preços para Prestação de Serviços de Instalação e Manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado (modelos convencionais ou com tecnologia inverter, de marcas diversas, split ou janela) e fornecimento de peças, acessórios e insumos, pelo período de 12 (doze) meses, através do Instituto De Educação Do Município De Resende – EDUCAR de Resende/RJ.”

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa **PRIMEFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173/2026 P.A nº: RSD-020110/001815/2025** no dia 10/06/2026.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **23/06/2026** para abertura das propostas, motivo pelo qual será CONHECIDA a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

“A empresa **PRIMEFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ no 22.848.159/0001-01, com fundamento no art. 164 da Lei Federal no 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO No 173/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, por ser apresentada dentro do prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei no 14.133/2021.

II – DO OBJETO

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado tipo split, piso-teto, cassete e janela, compreendendo equipamentos entre 7.000 e 48.000 BTUs, além do fornecimento de peças, acessórios e insumos.

III – DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

O item 4.6 do edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados de CAT, comprovando a execução de serviços compatíveis com as “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto”. Todavia, em nenhum momento o edital ou o Termo de Referência identificam quais seriam tais parcelas.

A exigência afronta diretamente o art. 67 da Lei Federal no 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de experiência apenas em relação às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

A definição dessas parcelas não constitui faculdade da Administração, mas requisito indispensável para garantir:

- objetividade do julgamento;
- transparência;
- ampla competitividade;

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.



- isonomia entre os licitantes.

Sem a identificação das parcelas relevantes, os licitantes ficam impossibilitados de saber:

- a) quais atividades deverão constar dos atestados;
- b) quais quantitativos serão considerados suficientes;
- c) quais especialidades profissionais serão exigidas;
- d) quais critérios serão adotados pela Administração na análise da habilitação técnica.

A omissão cria ambiente propício à subjetividade e compromete o caráter objetivo da licitação.

IV – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE ENGENHEIRO ELETRICISTA

O item 4.5 do edital exige que a licitante possua simultaneamente:

- Engenheiro Mecânico;
- Engenheiro Eletricista;

Ambos detentores de CAT e acervo técnico compatíveis.

Entretanto, a análise do objeto licitado demonstra que os serviços previstos são predominantemente vinculados à área de Engenharia Mecânica e Climatização.

Dentre as atividades previstas encontram-se:

- instalação de aparelhos de ar-condicionado;
- manutenção preventiva;
- manutenção corretiva;
- substituição de compressores;
- recuperação de tubulação frigorígena;
- carga de fluido refrigerante;
- limpeza e higienização de sistemas;
- execução de PMOC;
- manutenção de ventiladores e componentes mecânicos.

Tais atividades são tradicionalmente enquadradas no campo da Engenharia Mecânica, conforme as atribuições previstas pelo Sistema CONFEA/CREA.

V – DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA MECÂNICA

A Resolução CONFEA no 218/1973 estabelece as atribuições dos profissionais das diversas modalidades de engenharia.

Compete ao Engenheiro Mecânico atuar em sistemas mecânicos, térmicos, de ventilação, refrigeração, climatização, instalações térmicas e seus respectivos serviços de operação, manutenção, supervisão e responsabilidade técnica.

Os sistemas de climatização e refrigeração constituem área técnica historicamente vinculada à Engenharia Mecânica.

O próprio objeto licitado é composto por equipamentos de climatização do tipo split, piso-teto, cassete e janela, não contemplando sistemas elétricos de potência, subestações, cabines primárias, redes de distribuição elétrica, SPDA ou quaisquer instalações típicas da Engenharia Elétrica.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE PARCELA RELEVANTE DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Embora o Termo de Referência mencione intervenções em componentes eletrônicos dos aparelhos, tais atividades são meramente acessórias e inerentes ao funcionamento dos próprios equipamentos de climatização.



Entre elas:

- substituição de placas eletrônicas;
- sensores;
- termistores;
- capacitores;
- medições elétricas operacionais.

Tais intervenções não caracterizam execução de obra ou serviço típico de Engenharia Elétrica. Mais importante ainda: o edital não identifica qualquer parcela de maior relevância vinculada à Engenharia Elétrica. Também não demonstra:

- o percentual financeiro correspondente;
- a complexidade técnica da parcela;
- a necessidade de atribuição privativa de Engenheiro Eletricista.

Dessa forma, inexistente motivação técnica apta a justificar a exigência cumulativa de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista.

VII – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência simultânea de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista, sem demonstração objetiva da necessidade técnica da segunda especialidade, restringe injustificadamente a participação de empresas especializadas em climatização e refrigeração.

Na prática, inúmeras empresas regularmente registradas junto ao CREA ou CRT, plenamente aptas à execução integral do objeto, serão impedidas de participar do certame por não possuírem profissional de Engenharia Elétrica em seus quadros.

A Administração não demonstrou:

- quantas empresas seriam impactadas pela exigência;
- qual benefício técnico seria obtido;
- qual risco seria mitigado;
- qual atividade do objeto depende exclusivamente de atribuição privativa de Engenheiro Eletricista.
- A ausência dessas justificativas revela ofensa aos princípios da competitividade e da proporcionalidade.

VIII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que exigências de qualificação técnica devem guardar correlação direta com o objeto licitado e ser devidamente justificadas nos autos do processo administrativo. A mera inserção da exigência no edital não supre a necessidade de motivação técnica.

A Administração deve demonstrar de forma objetiva:

- qual atividade exige a especialidade profissional;
- qual norma técnica sustenta a exigência;
- qual parcela relevante está associada à atribuição exigida.

Nada disso foi apresentado no presente certame.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) a suspensão do certame até apreciação definitiva dos pontos impugnados;
- c) a retificação do edital para que sejam expressamente identificadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto;

d) a exclusão da exigência obrigatória de Engenheiro Eletricista como requisito de habilitação técnico-profissional;
e) subsidiariamente, caso mantida a exigência, que a Administração apresente fundamentação técnica detalhada demonstrando:

- qual parcela relevante exige atribuição privativa de Engenheiro Eletricista;
- qual percentual financeiro representa essa parcela;
- qual norma do Sistema CONFEA/CREA fundamenta a exigência;
- qual atividade prevista no objeto não pode ser executada sob responsabilidade técnica de Engenheiro Mecânico.

f) a republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

g) Caso a exigência seja mantida, requer-se a juntada aos autos do parecer técnico e/ou jurídico que demonstre a correlação entre a atribuição privativa da Engenharia Elétrica e as parcelas de maior relevância do objeto, indicando expressamente os dispositivos normativos do CONFEA que fundamentam tal conclusão.

Termos em que,
Pede deferimento."

4 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia competitividade legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante **Instituto De Educação Do Município De Resende – EDUCAR** que se manifestou no sentido, in verbis:

"Após análise da impugnação apresentada, verificou-se que a contratação em questão possui natureza técnica multidisciplinar, abrangendo serviços de manutenção preventiva e corretiva, intervenções mecânicas, elétricas e eletrônicas, instalação de equipamentos, emissão de laudos técnicos especializados e fornecimento de peças e componentes para sistemas de climatização.

O objeto contempla, inclusive, atividades específicas relacionadas à emissão de laudos técnicos de natureza elétrica, análise de alimentação elétrica dos equipamentos, avaliação de sobrecarga, segurança elétrica e intervenções em componentes eletroeletrônicos, envolvendo potenciais riscos operacionais e elétricos.

Nesse contexto, considerando a necessidade de atendimento às exigências previstas na Lei Federal nº 13.589/2018 (PMOC), bem como a responsabilidade técnica inerente aos serviços relacionados à climatização, mantém-se a exigência de profissional habilitado em Engenharia Mecânica para fins de habilitação técnica da empresa licitante, por

tratar-se do profissional legalmente competente para responder tecnicamente pelas atividades relacionadas aos sistemas de climatização e manutenção mecânica dos equipamentos.

Entretanto, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, bem como o entendimento consolidado pelos órgãos de controle acerca da vedação à restrição indevida da competitividade, entendeu-se adequada a revisão da forma de exigência relacionada ao profissional de Engenharia Elétrica.

Dessa forma, mantém-se a necessidade de acompanhamento e responsabilidade técnica por profissional habilitado em Engenharia Elétrica para execução das atividades especializadas previstas no objeto, incluindo emissão de laudos técnicos e respectivas ARTs, quando aplicável.

Contudo, a comprovação do referido profissional deixará de ser exigida como requisito obrigatório de vínculo permanente no quadro técnico da licitante para fins de habilitação, passando a ser admitida a demonstração de disponibilidade do profissional para execução dos serviços especializados, mediante vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços, parceria técnica ou outro instrumento juridicamente válido.

Ressalta-se, portanto, que permanecem mantidos os itens referentes à emissão de laudos técnicos de natureza elétrica, análise de alimentação elétrica, avaliação de sobrecarga, segurança elétrica e demais serviços correlatos previstos no objeto da contratação.

Dessa forma, a presente impugnação é conhecida, sendo acolhida parcialmente apenas para fins de esclarecimento e adequação da redação do instrumento convocatório, mantendo-se os itens de serviço e a exigência de habilitação técnica relativa ao profissional de Engenharia Mecânica, bem como a necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado em Engenharia Elétrica para execução das atividades especializadas previstas no objeto.”

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto e considerando manifestação do representante técnico da unidade requisitante do **Instituto De Educação Do Município De Resende – EDUCAR** e com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos CONHECER A IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **PRIMEFORCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, consoante motivado acima, determinando a realização das adequações técnicas necessárias no edital, com a publicação de **ERRATA** e consequente **reabertura dos prazos legais**, nos termos da legislação vigente.

Resende, 16 de junho de 2026.



Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos